



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.005912/2008-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-002.925 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** CONSIDER DISTR NACIONAL DE PROD SID LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

TRIBUTOS ABRANGIDOS. DECISÃO APLICÁVEL.

O decidido quanto ao IRPJ se aplica também aos demais tributos abrangidos por este sistema de tributação que estão em discussão no presente processo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pr unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

**CONSIDER DISTR NACIONAL DE PROD SID LTDA.**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SP1 (fls. 1.353 e ss), que, por maioria de votos, considerou procedente em parte os lançamentos.

### Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 864/873) e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

*Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte acima identificada foi autuada em 29/09/2008 (fl. 951), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo aos tributos abrangidos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES (IRPJ, contribuição para o PIS, COFINS, CSLL, IPI e Contribuição para a Seguridade Social — INSS), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2004.*

*2. Conforme descrito nos Autos de Infração, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 860 a 863) e demonstrativos anexos (fls. 864 a 873), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:*

*2.1. omissão de receitas pela falta de declaração e consequente oferecimento a tributação de receitas com vendas de mercadorias constatada em circularização em dezessete empresas clientes da fiscalizada, tributadas no montante superior A. receita bruta declarada; e*

*2.2. insuficiência de recolhimento decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos de fls. 877 a 883.*

*3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:*

*3.1. IRPJ - Simples (fls. 896 a 899) com base nos artigos 185, 186, 187, 188, 190, 199, 836 e 841, inciso VI, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR1999), 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, 19 e 23 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 (fls. 862, 898 e 899), formalizando crédito tributário calculado até 29/08/2008 no montante de R\$32.104,62;*

*3.2. PIS - Simples (fls. 906 a 909) com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 90 da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "b", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº*

9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 29/08/2008, no montante de R\$32.104,62;

3.3. CSLL - Simples (fls. 916 a 919) com base nos artigos 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 29/08/2008, no montante de R\$55.115,70;

3.4. COFINS - Simples (fls. 926 a 929) com base nos artigos 1º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 29/08/2008, no montante de R\$110.231,51;

3.5. IPI - Simples (fls. 936 a 939) com base nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "e", 5º, § 2º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, 3º da Lei nº 9.732/1998 e 2º, 3º, 34, 35, 122 e 127 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2002), formalizando crédito tributário, calculado até 29/08/2008, no montante de R\$27.557,78; e

3.6. Contribuição para a Seguridade Social - INSS (fls. 946 a 949) com base nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 29/08/2008, no montante de R\$202.916,72.

4. Sobre a parcela dos tributos lançados decorrente das receitas omitidas foi aplicada multa de ofício qualificada (150%), com fulcro no inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.430/1996 combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996 e, sobre a parcela dos tributos lançados decorrente da insuficiência de recolhimento foi aplicada a multa de ofício regular (75%) com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996 (fls. 892, 902, 912, 922, 932 e 942). O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 892, 902, 912, 922, 932 e 942).

### **Da Impugnação**

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 474/506, que aduziu os seguintes argumentos:

5. Irresignada com os lançamentos, em 29 de outubro de 2008, a contribuinte apresentou, representada por sócia administradora (fls. 955 a 961), a impugnação de fls. 953 a 955, acompanhada dos documentos que comprovam a representação (fls. 956 a 961), na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. as alegações do fiscal autuante não são verdadeiras, pois, durante a fiscalização, prestou esclarecimentos, justificou o motivo da não apresentação da documentação, informou quais empresas possuíam notas fiscais inidôneas por não serem suas clientes, compareceu à repartição toda vez que solicitado, apresentou manifestações e juntou documentos, inclusive cópias dos Boletins de Ocorrência registrados para apuração dos ilícitos;

5.2. o auditor fiscal não excluiu as notas fiscais falsas, não fez as devidas investigações, não reconheceu as diferenças entre as notas fiscais reais da empresa e as notas fiscais falsas e deixou de exigir os comprovantes dos respectivos

*pagamentos, com os quais descobriria que não existe nenhum pagamento feito a favor da empresa;*

*5.3. durante a fiscalização a empresa informou que não possuía os livros contábeis porque o contador da época, apesar de cobrado inúmeras vezes, além de não devolver estes livros, apropriou-se dos valores destinados aos pagamentos dos tributos, motivo pelo qual aguarda o resultado da investigação policial para tomar as providências que o caso requer;*

*5.4. "recebida a relação das NOTAS FISCAIS INVESTIGADAS, em set/08, informou que as NOTAS emitidas no ano de 2004 contra as Empresas CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO, FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA., MEMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., PAB — ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA. e MARCONI — EQUIP. PARA LABORATÓRIOS LTDA., no total de R\$158.968,58 eram FALSIFICADAS, uma vez que não foram emitidas e nem impressas por nossa solicitação, que não efetuamos nenhuma entrega de mercadorias e tampouco recebemos quaisquer valores.*

*Para comprovação, juntou-se as NOTAS REAIS dos mesmos números correspondentes, ou seja as compreendidas entre os n. 3579 ao 5235, emitidas no período de agosto/2005 a agosto/2006 para comprovação";*

*5.5. embora ciente de sua responsabilidade, não agiu de má-fé, não praticou fraude contra o fisco, mas foi somente vítima de profissional terceirizado, que era responsável pela escrituração e guarda dos documentos, e de estelionatários que emitem notas falsas com sua razão social e seu CNPJ;*

*5.6. quanto As Notas Fiscais emitidas contra as demais empresas, clientes A época, a fiscalização não provou concretamente a realização das operações de compra e venda, já que o fato de as notas existirem não quer dizer que são reais (pode ter havido alguma devolução), não há prova dos respectivos pagamentos e há necessidade de se aguardar os resultados da investigação policial feita contra o contador da época, com o objetivo de localizá-lo e a possibilidade de reaver os documentos contábeis extraviados;*

*5.7. "Ao apurar os IMPOSTOS TRIBUTÁVEIS, o Sr. Auditor tomou como base para cálculos o valor total da nota, quando deveria tomar por base o 'valor total dos produtos', valor esse que corresponde ao VALOR BRUTO, conforme Lei que regulamenta o IMPOSTO SIMPLES FEDERAL";*

*5.8. a empresa não pode concordar com o valor do crédito tributado lançado (R\$460.030,94), pois representa uma quantia exorbitante para seu porte, que é pequeno, e vem passando por sérias dificuldades financeiras, como a maioria das empresas do país, principalmente por conta do sistema tributário imposto;*

*5.9. requer a desconsideração da Representação Fiscal para Fins Penais (processo 19515.005914/2008-51), pois está amplamente demonstrado que nunca houve má-fé e que em momento algum agiu com dolo, tendo havido apenas culpa por ter confiado obrigações de primeira importância a profissional sobre o qual soube posteriormente que está envolvido em atividades ilícitas; e*

*5.10. a multa, que foi majorada, deve ser reduzida, já que não houve prática de fraude e nenhum crime contra a ordem tributária.*

6. Em análise preliminar, o presente relator elaborou o despacho de diligência de fls. 973 e 974, no qual solicitou que a autoridade autuante intimasse os cinco clientes, cujas notas fiscais apresentadas, a autuada aponta como falsas, a apresentarem os comprovantes de pagamentos das operações relacionadas As questionadas notas fiscais.

7. Com o objetivo de cumprir a diligência solicitada, a autoridade autuante elaborou e colheu junto As cinco empresas clientes e A autuada os documentos de fls. 977 a 1349. A fiscalizada em 07/04/2011 tomou ciência da Informação Fiscal de fls. 1345 a 1348, documento que relata a diligência e as conclusões dela decorrentes e possibilita A interessada manifestação no prazo de dez dias. Segundo o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fl. 1349, cientificado A contribuinte em 19/04/2011, e o despacho de fls. 1351, o prazo para manifestação da autuada se expirou, tendo os presentes autos sido devolvidos a esta DRJ SP para conclusão do julgamento administrativo.

Em julgamento realizado em 11 de maio de 2011, a 1ª Turma da DRJ/SP1, por maioria de votos considerou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 16-31-446 assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

RECEITA BRUTA AUFERIDA. OMISSÃO EM DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

É cabível o lançamento de ofício para formalizar o crédito tributário relativo a receita bruta não declarada, cujo auferimento é comprovado pelas Notas Fiscais, hábeis e idôneas, emitidas pela própria fiscalizada.

TRIBUTOS ABRANGIDOS. DECISÃO APLICÁVEL.

O decidido quanto ao IRPJ se aplica também aos demais tributos abrangidos por este sistema de tributação que estão em discussão no presente processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

percentual da multa aplicada sobre os impostos e as contribuições apurados em lançamento de ofício é de 75% no mínimo.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.**

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 3037/3058, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- da preliminar de afrontamento da Súmula 14 CARF;
- da inclusão dos valores do IPI nas Notas Fiscais;

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 18/10/2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e INSS no regime simplificado - SIMPLES, relativo ao ano-calendário de 2004, totalizando o crédito tributário de R\$460.030,94, incluindo multa de ofício de 75% sobre a insuficiência de recolhimento e qualificada de 150% sobre a omissão de receitas, bem como juros de mora.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/SP1 e intimada ao recolhimento dos débitos em 28/11/2013 (AR de fls. 3.031/3.032), e apresentou em 27/12/2013, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 3.037 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

A ação fiscal identificou omissão de receitas em razão da falta de declaração e tributação de receitas com vendas de mercadorias através da circularização de 17 empresas, clientes da recorrente, bem como pela insuficiência de recolhimento decorrente da mudança de faixa do aumento da receita declarada, no valor de R\$1.532.298,37.

A decisão recorrida exonerou parte das receitas omitidas, após diligência realizada, que identificou que não havia comprovação de pagamento das clientes para a recorrente, e embasada em cópias de boletins de ocorrência de que tais notas fiscais eram falsas.

A recorrente alega em recurso voluntário, que os serviços oferecidos pelo seu contador não foram adequados, o que lhe prejudicou na entrega dos documentos solicitados pela fiscalização.

Apenas rebate a questão da qualificação da multa e da base de cálculo dos tributos cobrados, em que restaria incluso o valor do IPI.

Primeiramente, com relação à inclusão do IPI vejamos o entendimento da decisão recorrida:

23. Quanto à alegação de que a fiscalização considerou indevidamente como receita bruta o “valor total da nota” no lugar do “valor total dos produtos”, cabe esclarecer que, conforme o Demonstrativo Fiscal nº 01 (fls. 864 a 872) e o Demonstrativo Fiscal nº 02 (fl. 873), apesar de a fiscalização ter utilizado a expressão “valor total da nota” para nomear a coluna que totaliza o montante da receita omitida, o valor do IPI não foi considerado para composição da base de cálculo tributável, não tendo havido desrespeito ao § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.317/1996, que define a base de cálculo do Simples Federal:

*§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*



Processo nº 19515.005912/2008-61  
Acórdão nº 1301-002.925

S1-C3T1  
Fl. 3.084

| DATA DA EMISSÃO           | NOTA FISCAL | CFOP  | FORNECEDOR CIRCULARIZADO                      |                    | VALOR TOTAL<br>NOTA FISCAL | VALOR<br>IPI |
|---------------------------|-------------|-------|-----------------------------------------------|--------------------|----------------------------|--------------|
|                           |             |       | RAZÃO SOCIAL                                  | CNPJ               |                            |              |
| 06/01/04                  | 001200      | 6.102 | SIACDOBRASIL LTDA.                            | 03.225.317/0001-14 | 23.721,58                  | 1.129,60     |
| 06/01/04                  | 001199      | 5.102 | MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.            | 01.420.613/0001-40 | 1.004,16                   | 47,82        |
| 08/01/01                  | 001212      | 5.102 | MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.            | 01.420.613/0001-40 | 1.592,81                   | 75,85        |
| 15/01/04                  | 001242      | 5.102 | MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.            | 01.420.613/0001-40 | 2.259,12                   | 107,58       |
| 20/01/04                  | 001261      | 5.102 | MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.            | 01.420.613/0001-40 | 1.289,40                   | 61,40        |
| 21/01/04                  | 001273      | 5.102 | EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA.     | 50.523.422/0001-10 | 3.982,41                   | 189,64       |
| 22/01/04                  | 001278      | 5.102 | MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.            | 01.420.613/0001-40 | 5.974,44                   | 284,50       |
| 23/01/04                  | 001287      | 5.102 | EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA.     | 50.523.422/0001-10 | 1.243,18                   | 59,20        |
| 27/01/04                  | 001296      | 5.102 | SKAY RIO PRETO MAQ. E EQUIP. HIDRAULICOS LTDA | 05.443.781/0001-02 | 10.997,68                  | 523,70       |
| 28/01/04                  | 001300      | 5.102 | MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.            | 01.420.613/0001-40 | 697,31                     | 33,21        |
| TOTAL VENDAS JANEIRO 2004 |             |       |                                               |                    | 52.762,09                  | 2.512,50     |

## DESTINATARIO / REMETENTE

|                                                                     |            |                                         |                                       |                               |
|---------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------|
| NOME / RAZÃO SOCIAL<br>SKAY RIO PRETO MAQ. EQUIP. HIDRAULICOS LTDA. |            | C.N.P.J. / C.P.F.<br>05.443.781/0001-02 |                                       | DATA DA EMISSÃO<br>27/01/2004 |
| ENDEREÇO<br>AV. N. SRA. DA PAZ, 180 - JD. ALTO ALEGRE               |            | BAIRRO / DISTRITO                       | CEP<br>15054-400                      | DATA DA SAÍDA / ENTRADA       |
| MUNICÍPIO<br>SAO JOSE DO RIO PRETO                                  | FONE / FAX | UF<br>SP                                | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>647.419.661.113 | HORA SAÍDA                    |

## FATURA

| DUPL. Nº          | VALOR R\$ | VENCIMENTO | DUPL. Nº | VALOR R\$ | VENCIMENTO | DUPL. Nº | VALOR R\$ | VENCIMENTO |
|-------------------|-----------|------------|----------|-----------|------------|----------|-----------|------------|
| 1296A             | 3.665,90  | 21-02-04   | 1296B    | 3.665,89  | 26-02-04   | 1296C    | 3.665,89  | 02-03-04   |
| LOCAL DE COBRANÇA |           |            |          |           |            |          |           |            |

## DADOS DO PRODUTO

| COD. PROD. | DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS | CLASS. FISCAL | SIT. TRIB. | UNID. | QUANT. | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL | ALÍQUOTAS ICMS IPI | VALOR DO IPI |
|------------|----------------------------|---------------|------------|-------|--------|----------------|-------------|--------------------|--------------|
| 200133     | VIGA U-4" X 6000 - 18 ALMA | 02            | 02         | KG    | 1028   | 1.990          | 2045,72     | 12 5,00            | 102,29       |
| 200133     | VIGA 1-4" X 6000 - 18 ALMA | 02            | 02         | KG    | 1108   | 1.990          | 2204,92     | 12 5,00            | 110,25       |
| 200799     | ACO 1020 RED. 2" TREF.     | 03            | 03         | KG    | 610    | 2.580          | 1573,80     | 18 5,00            | 78,69        |
| 200623     | ACO 1020 RED. TREF. 1.3/4" | 03            | 03         | KG    | 232    | 2.580          | 598,56      | 18 5,00            | 29,93        |
| 200859     | ACO 1020 RED. 1.1/2" TREF. | 03            | 03         | KG    | 114    | 2.580          | 294,12      | 18 5,00            | 14,71        |
| 200844     | ACO 1020 TREF. 1.1/8"      | 03            | 03         | KG    | 262    | 2.580          | 675,96      | 18 5,00            | 33,80        |
| 200871     | ACO 1020 RED. TREF. 3/4"   | 03            | 03         | KG    | 328    | 2.350          | 770,80      | 18 5,00            | 38,54        |
| 200627     | ACO 1020 RED. TREF. 1"     | 03            | 03         | KG    | 330    | 2.400          | 792,00      | 18 5,00            | 39,60        |
| 200628     | ACO 1020 RED. 1/2" TREF.   | 03            | 03         | KG    | 318    | 2.350          | 747,30      | 18 5,00            | 37,37        |
| 200721     | ACO 1020 RED 7/8" TREF.    | 03            | 03         | KG    | 328    | 2.350          | 770,80      | 18 5,00            | 38,54        |

SAO JOSE DO RIO PRETO  
 RUA CABO ELISEU PINHEIRO, 137  
 Pq. Novo Mundo - CEP 01187-000  
 São Paulo - SP

04 JUN 2007  
 0997AB435890

## CÁLCULO DO IMPOSTO

|                         |                 |                                   |                            |                          |
|-------------------------|-----------------|-----------------------------------|----------------------------|--------------------------|
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS | VALOR DO ICMS   | BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO | VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS |
| 10.473,98               | 630,28          |                                   |                            | 11.104,26                |
| VALOR DO PRETE          | VALOR DO SEGURO | OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS        | VALOR TOTAL DO IPI         | VALOR TOTAL DA NOTA      |
|                         |                 |                                   | 523,70                     | 10.997,68                |

## TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

|                     |                 |                  |    |            |
|---------------------|-----------------|------------------|----|------------|
| NOME / RAZÃO SOCIAL | FRETE POR CONTA | PLACA DO VEÍCULO | UF | CNPJ / CPF |
|                     | CLIENTE         |                  |    |            |

| DATA DA EMISSÃO        | NOTA FISCAL | CFOP  | FORNECEDOR CIRCULARIZADO                      |                    | VALOR TOTAL<br>NOTA FISCAL | VALOR<br>IPI |
|------------------------|-------------|-------|-----------------------------------------------|--------------------|----------------------------|--------------|
|                        |             |       | RAZÃO SOCIAL                                  | CNPJ               |                            |              |
| 17/05/04               | 001728      | 5.102 | MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.            | 01.420.613/0001-40 | 588,25                     | 28,01        |
| 17/05/04               | 001725      | 5.102 | BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.      | 00.002.491/0001-00 | 2.198,53                   | 104,69       |
| 20/05/04               | 001740      | 5.102 | SKAY RIO PRETO MAQ. E EQUIP. HIDRAULICOS LTDA | 05.443.781/0001-02 | 4.974,18                   | 236,86       |
| 20/05/04               | 004105      | 5.102 | MARCONI-EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA.  | 45.517.463/0001-63 | 21.045,35                  | 1.002,15     |
| 24/05/04               | 001743      | 5.102 | BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.      | 00.002.491/0001-00 | 965,79                     | 45,99        |
| 25/05/04               | 001751      | 5.102 | TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA.               | 00.447.339/0001-30 | 609,76                     | 29,04        |
| 26/05/04               | 001754      | 5.102 | MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.            | 01.420.613/0001-40 | 559,48                     | 26,64        |
| 28/05/04               | 001772      | 6.102 | SIACDOBRASIL LTDA.                            | 03.225.317/0001-14 | 14.682,57                  | 699,17       |
| 28/05/04               | 001773      | 5.102 | BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.      | 00.002.491/0001-00 | 916,55                     | 43,65        |
| 31/05/04               | 001774      | 6.102 | SIACDOBRASIL LTDA.                            | 03.225.317/0001-14 | 29.539,13                  | 1.406,63     |
| 31/05/04               | 001775      | 6.102 | SIACDOBRASIL LTDA.                            | 03.225.317/0001-14 | 44.774,67                  | 2.132,13     |
| 31/05/04               | 001776      | 5.102 | INDUSTRIAL PROCESS ENGINEERING                | 03.961.247/0001-62 | 1.841,49                   | 87,69        |
| 31/05/04               | 001780      | 6.102 | SIACDOBRASIL LTDA.                            | 03.225.317/0001-14 | 12.753,28                  | 607,30       |
| TOTAL VENDAS MAIO 2004 |             |       |                                               |                    | 185.262,68                 | 8.822,03     |

Processo nº 19515.005912/2008-61  
Acórdão nº **1301-002.925**

**S1-C3T1**  
Fl. 3.085

|                                                                  |  |                                     |  |                                       |  |
|------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------|--|---------------------------------------|--|
| NOME / RAZÃO SOCIAL<br>SKAY RIO PRETO MAQ.EQUIP.HIDRAULICOS LTDA |  | CNPJ / C/PF<br>05.443.781/0001-02   |  | DATA DA EMISSÃO<br>20-05-04           |  |
| ENDEREÇO<br>AV.N. Sra. da Paz, 180                               |  | BAIRRO / DISTRITO<br>3d Alto Alegre |  | CEP<br>95054-400                      |  |
| MUNICÍPIO<br>São José Rio Preto                                  |  | FONE / FAX                          |  | HORA SAÍDA                            |  |
|                                                                  |  | UF<br>SP.                           |  | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br>547.419.661.113 |  |

**FATURA**

|                   |                       |                        |                   |                       |                        |                   |                       |                        |
|-------------------|-----------------------|------------------------|-------------------|-----------------------|------------------------|-------------------|-----------------------|------------------------|
| DUPL. Nº<br>1740A | VALOR R\$<br>1.658,06 | VENCIMENTO<br>14-06-04 | DUPL. Nº<br>1740B | VALOR R\$<br>1.659,06 | VENCIMENTO<br>24-06-04 | DUPL. Nº<br>1740C | VALOR R\$<br>1.650,06 | VENCIMENTO<br>04-07-04 |
| LOCAL DE COBRANÇA |                       |                        |                   |                       |                        |                   |                       |                        |

### DADOS DO PRODUTO

[illegible]

### CÁLCULO DO IMPOSTO

|                                     |                         |                                   |                              |                                      |
|-------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS<br>4.737,32 | VALOR DO ICMS<br>746,47 | BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO | VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO   | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS<br>4.737,32 |
| VALOR DO FRETE                      | VALOR DO SEGURO         | OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS        | VALOR TOTAL DO IPI<br>236,86 | VALOR TOTAL DA NOTA<br>4.974,18      |

TRANSPORTADO / VOLUMES TRANSPORTADOS

Valores em Reais

| valores em Real |                          |                     |                         |  |
|-----------------|--------------------------|---------------------|-------------------------|--|
| MÊS             | VENDAS<br>CIRCULARIZADAS | FATURAMENTO<br>DIPJ | DIFERENÇA<br>TRIBUTÁVEL |  |
| jan/04          | 52.762,09                | 32.586,20           | 20.175,89               |  |
| fev/04          | 81.618,32                | 35.980,35           | 45.637,97               |  |
| mar/04          | 125.404,30               | 37.698,74           | 87.705,56               |  |
| abr/04          | 218.201,58               | 41.740,74           | 176.460,84              |  |
| mai/04          | 185.262,68               | 46.589,50           | 138.673,18              |  |
| jun/04          | 111.627,82               | 48.398,76           | 63.229,06               |  |
| jul/04          | 279.791,25               | 50.325,42           | 229.465,83              |  |
| ago/04          | 209.834,23               | 36.658,97           | 173.175,26              |  |
| set/04          | 379.530,50               | 43.103,96           | 336.426,54              |  |
| out/04          | 255.454,32               | 51.721,69           | 203.732,63              |  |
| nov/04          | 101.311,93               | 60.314,40           | 40.997,53               |  |
| dez/04          | 91.240,88                | 74.622,80           | 16.618,08               |  |
| TOTAL           | 2.092.039,90             | 559.741,53          | 1.532.298,37            |  |

Em que pese o constante da decisão recorrida, não há que se falar em descontar valores relativos ao IPI. Ora, se o contribuinte aderiu ao SIMPLES, de fato não poderia fazer destaque do IPI, assim, o valor base é aquele constante da nota fiscal inteiro.

### **Da multa qualificada**

Questiona a recorrente a aplicação da multa qualificada de 150% sobre a omissão de receitas. Em seu entendimento, não haveria a configuração da qualificadora, ou seja, do intuito doloso de sonegação, fraude ou conluio.

Segundo o TVF, a majoração da multa se deu pelo intuito fraudulento do recorrente, ao deixar de oferecer à tributação a totalidade de suas Notas Fiscais de Venda caracterizou a qualificação.

### **MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA**

Fica ressaltado também nesta oportunidade que, diante do evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, consubstanciado no fato do contribuinte ter deixado de oferecer à tributação do SIMPLES FEDERAL a totalidade das Notas Fiscais de Vendas Mercadorias emitidas pelo mesmo no decorrer do ano calendário sob fiscalização, em consonância com a circularização efetuada pela RFB no curso da ação fiscal, a multa de ofício adotada no presente Auto de Infração do Imposto Simples relativamente à essa infração tributária será no percentual de 150% conforme o preconizado no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, sem prejuízo da formalização da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais, por tal fato configurar, em tese, **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A decisão da DRJ, por sua vez entendeu que o fato do contribuinte declarar como devido o valor de R\$559.741,53 e ter auferido R\$1.913.028,12, atestada pelas notas fiscais emitidas caracteriza o evidente intuito de fraude.

No caso em tela, apesar da recorrente comprovar que algumas de suas notas fiscais haviam sido falsificadas, através de Boletim de Ocorrência, que demonstrou indicar eventual participação do seu antigo contador em situações criminosas, o que poderia demonstrar que foi vítima, não tendo atuado de forma dolosa, a verdade é que não trouxe quaisquer outros elementos posteriores, os fatos ocorreram em 2004, a fiscalização ocorreu em 2008, e o recurso voluntário com tal alegação foi apresentado no final de 2013, qual foi o desenrolar de tal ação penal, se é que houve. Pois Boletim de Ocorrência qualquer um pode apresentar, assim, no meu entendimento e também de todo o Colegiado, faltam elementos que descaracterizem a ação dolosa.

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizou:

*Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou*

*modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

*Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.*

*§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Grifou-se.)*

Assim, meu voto é no sentido de se manter a qualificadora.

Há um pedido de sobrestamento do feito em razão de um BO registrado em face de seu contador, mas não vejo que isso gere a necessidade de sobrestamento, já que tal fato não traz qualquer alteração no julgamento. Até porque conforme mencionado acima, passados 5 anos não se trouxe outras informações.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto